



Entrevista

Nesta edição, a entrevista é com o assessor-chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, Murilo Salmito Nolêto, sobre exigências, requisitos e prazos estabelecidos pela legislação àqueles que pretendem concorrer a um cargo eletivo.

Reportagem

Eventuais candidatos em 2014 devem estar atentos às inelegibilidades previstas na legislação. Esse é o tema da reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

Os artigos desta edição são: A evolução histórica dos partidos políticos; O papel dos partidos políticos no processo eleitoral; A desaprovação das contas de campanha e a quitação eleitoral; Quando, afinal, há segundo turno em uma eleição?; Um ano antes das eleições: por que essa data é importante?. Confira.



TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

© 2013 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
70070-600 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3030-9225

Coordenação: Ana Karina de Souza Castro

Editoração: Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa: Clinton Anderson

Projeto gráfico: Clinton Anderson e Leandro Moraes

Diagramação: Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGI)

Revisão editorial: Seção de Preparação e Revisão de Originais (Seprev/Cedip/SGI)

Revisão: Anna Cristina de Araújo Rodrigues

As ideias e opiniões expostas nos artigos são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não refletir a opinião do Tribunal Superior Eleitoral.

Dados Internacionais de Catalogação e Publicação (CIP)
(Tribunal Superior Eleitoral – Biblioteca Professor Alysson Darowish Mitraud)

Revista Eletrônica EJE / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 1. n. 1
(2010) – . – Brasília : TSE, 2010- v. ; 23 cm.
Bimestral.

1. Direito eleitoral – Periódico. I. Brasil. Tribunal Superior
Eleitoral.

CDD 341.2805

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente

Ministra Cármen Lúcia

Vice-Presidente

Ministro Marco Aurélio

Ministros

Ministro Dias Toffoli

Ministra Laurita Vaz

Ministro João Otávio de Noronha

Ministro Henrique Neves

Ministra Luciana Lóssio

Procurador-Geral Eleitoral

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Escola Judiciária Eleitoral

Diretora

Ministra Rosa Weber

Assessora-Chefe

Damiana Torres

Servidores

Ana Karina de Souza Castro
Quéren Marques de Freitas da Silva
Renata Livia Arruda de Bessa Dias
Roselha Gondim dos Santos Pardo
Rodrigo Moreira da Silva

Colaboradores

Anna Cristina de Araújo Rodrigues
Keylla Cristina de Oliveira Ferreira
Rosângela Israel de Sousa Martins

Sumário

EDITORIAL.....	6
REPORTAGEM.....	7
Eventuais candidatos em 2014 devem estar atentos às inelegibilidades previstas na legislação.....	7
ENTREVISTA	9
ARTIGOS	11
A evolução histórica dos partidos políticos.....	11
O papel dos partidos políticos no Estado democrático brasileiro	13
A desaprovação das contas de campanha e a quitação eleitoral: a evolução do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral	15
Quando, afinal, há segundo turno em uma eleição?	18
Um ano antes das eleições: por que essa data é importante?	20
SUGESTÕES DE LEITURA.....	23
<i>Contra a perfeição</i>	23
<i>Elementos de Teoria Geral do Estado</i>	23
<i>Raul Taburin</i>	24
<i>A história do Natal</i>	24
ESPAÇO DO ELEITOR	25
Perguntas da Central do Eleitor	25
PARA REFLETIR.....	26

A Escola Judiciária Eleitoral do TSE publica o sexto número do ano III de sua *Revista Eletrônica*. Trata-se de um periódico disponibilizado na página da EJE em três formatos: o eletrônico, contendo itens dinâmicos para fácil e rápida navegação pelos internautas; o arquivo em PDF, que integra conteúdo estático; e um formato que permite ao leitor “folhear” a revista como se o fizesse com o material impresso.

O tema central desta edição é desenvolvido na entrevista com o assessor-chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, Murilo Salmito Nolêto. Considerando as eleições que ocorrerão em 2014, ele fala das exigências, dos requisitos e dos prazos estabelecidos pela legislação a serem cumpridos por aqueles que pretendem concorrer a um cargo eletivo e ainda menciona as resoluções do TSE que também regulamentam as eleições e a exigência de cumprimento da Lei da Ficha Limpa.

A reportagem da Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE trata das causas de inelegibilidade previstas na legislação.

Na seção Artigos, são apresentados cinco textos: A evolução histórica dos partidos políticos; O papel dos partidos políticos no Estado Democrático brasileiro; A desaprovação das contas de campanha e a quitação eleitoral: a evolução do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral; Quando, afinal, há segundo turno em uma eleição?; Um ano antes das eleições: por que essa data é importante?

O eleitor terá suas dúvidas esclarecidas na seção que lhe dedica um espaço especial, cuja fonte de informações é a Central do Eleitor.

Você é nosso convidado para a leitura da *Revista Eletrônica EJE*, um trabalho de equipe integrada por colaboradores de diversas unidades do TSE, a quem agradecemos a participação.

Eventuais candidatos em 2014 devem estar atentos às inelegibilidades previstas na legislação

Para concorrer às eleições de 2014, partidos, coligações e postulantes a candidatos devem respeitar as chamadas condições de elegibilidade e não incorrer nas causas de inelegibilidade. Essas são exigências fixadas na Constituição Federal e na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990).

Qualquer cidadão que não preencha as condições de elegibilidade previstas na Constituição ou que incorra nas inelegibilidades demarcadas pela Lei nº 64/1990 não pode lançar-se candidato.

A Constituição estabelece que, para sair candidato, o cidadão deve ter nacionalidade brasileira, estar no pleno exercício de seus direitos políticos, ser filiado a um partido (há, pelo menos, um ano antes da eleição), alistar-se eleitoralmente, comprovar domicílio eleitoral na circunscrição onde pretende candidatar-se e ter a idade mínima para disputar o cargo – 35 anos para concorrer a presidente e vice-presidente da República e senador; 30, para governador e vice-governador; 21, para deputado federal, estadual ou distrital e prefeito e vice-prefeito; e 18, para vereador.

Além de preencher essas condições, para se habilitar a candidato, o cidadão não pode estar enquadrado em quaisquer das causas de inelegibilidade. Por exemplo: os analfabetos e os inalistáveis eleitoralmente não podem candidatar-se. São inalistáveis os menores de 16 anos, os estrangeiros e as pessoas que estão prestando o serviço militar obrigatório.

É inelegível, por exemplo, na circunscrição do titular, o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de chefe do Executivo (prefeito, governador ou presidente da República), salvo se já for detentor de mandato eletivo e estiver pleiteando reeleição.

Ainda pela legislação, diversos detentores de cargos públicos têm que se desincompatibilizar do cargo para disputar o pleito. Esse prazo varia, caso a caso, de três a seis meses.

Domicílio eleitoral

Domicílio eleitoral um ano antes da eleição na circunscrição em que se pretende concorrer é outro requisito que, se não for cumprido pelo postulante a candidato, o afasta da disputa.

O assessor especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), Murilo Salmito, lembra que, segundo a jurisprudência da Justiça Eleitoral, domicílio eleitoral não se confunde com domicílio civil. “Não é apenas o lugar onde a pessoa mora que caracteriza o domicílio eleitoral, mas são também as relações profissionais e sociais que fazem o vínculo daquela pessoa com aquele município ou estado”, diz o assessor.

Filiação partidária

Para sair candidato, o cidadão precisa também estar filiado a um partido, pelo menos, um ano antes do pleito. Murilo Salmito ressalta que, pela legislação, o próprio partido pode fixar em seu estatuto um período de filiação maior

que o legalmente exigido para que alguém possa pretender uma candidatura pela legenda. “Mesmo que o cidadão tenha sido escolhido como candidato em convenção partidária [que deve ocorrer de 10 a 30 de junho do ano eleitoral], se ele não tiver um ano de filiação no partido, ele não poderá ser candidato”, lembra.

Resoluções do TSE

Salmito diz que as resoluções do TSE que trazem as regras das eleições “não podem inovar no direito, ou seja, no ordenamento jurídico posto, pois elas têm o papel de complementar, tornar mais exata a expressão da lei, esclarecer alguns pontos”, acrescenta.

A lei determina a publicação das resoluções do TSE relativas a uma eleição até o dia 5 de março do ano do pleito.

Lei da Ficha Limpa

A chamada Lei da Ficha Limpa (LC nº 135), que entrou em vigor em junho de 2010, alterou dispositivos da Lei de Inelegibilidades (LC nº 64/1990), estipulando novas causas que impedem alguém de concorrer a uma eleição.

Destaca Murilo Salmito que a Lei da Ficha Limpa exige um candidato de conduta ilibada. No caso, um cidadão que se pretende candidatar não pode, por exemplo, de acordo

com essa lei, ter contra si uma condenação de um órgão colegiado da Justiça (2º grau). “Antes da Lei da Ficha Limpa, só ficaria impedido de se candidatar aquele que fosse condenado em ação transitada em julgado”, informa o assessor.

Salmito nota que a maioria dos itens da Lei da Ficha Limpa, que mais influenciam nas candidaturas em uma eleição, se volta para o “político profissional, para aquele que já exerceu mandato, porque a maioria dos dispositivos da lei traz um liame com a questão de um mandato anterior”.

“Isso é interessante, porque muito se fala na Lei da Ficha Limpa, mas ela não tem um grande espectro de atuação. Ela é uma lei destinada a impedir que administradores ruins, que já tiveram experiência administrativa, voltem a administrar”, salienta.

Assim, ressalta o assessor, o cidadão que busca se candidatar pela primeira vez, normalmente, não é alcançado pelas restrições da Lei da Ficha Limpa. “Mas o político profissional sim. Ele tem que ter um cuidado extra na sua administração para que, eventualmente, no futuro não tenha a sua vida política encerrada ou postergada a sua atuação por causa da Lei de Inelegibilidades”, finaliza.

Entrevista

Nesta sexta edição do ano III da Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral, eu conversei com o assessor-chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, Murilo Salmito, a quem quero agradecer pela presença. Obrigado, Murilo.

Considerando que no ano que vem, 2014, nós já teremos eleições no Brasil, quais são as exigências que a Constituição Federal estabelece para aqueles que pretendem se candidatar a um cargo eletivo?

Eu destacaria três grandes grupos de requisitos que o cidadão tem que preencher ou tem que observar para se lançar candidato. Inicialmente, as condições de elegibilidade. Entre elas, destaco: ter nacionalidade brasileira, estar em pleno gozo dos direitos políticos, ser filiado a um partido político, ter feito o alistamento eleitoral. Para as eleições de 2014, especificamente, para disputar os cargos de deputado, é preciso ter mais de 21 anos; no caso de governador e vice, mais de 30 anos; nos casos de presidente e vice-presidente da República, mais de 35 anos. Além das condições de elegibilidade, o candidato não pode incidir em uma causa de inelegibilidade, o que é conhecido na doutrina como elegibilidade com sinal negativo. Quais são as causas de inelegibilidade? Uma causa constitucional é o analfabetismo. Não podem ser detentores de mandato eletivo o analfabeto, os inalistáveis e aqueles que estão nas situações descritas na Lei Complementar nº 64/1990, que é a Lei de Inelegibilidades. Entre as inelegibilidades, o parentesco também impossibilita a candidatura. Qual é o caso? É aquele que é

parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do chefe do Executivo. Ele não poderá ser candidato na circunscrição da atuação do chefe do Executivo, salvo se já for detentor de mandato eletivo e estiver em reeleição. E, por fim, algumas situações em que temos o cargo público. Detentores de alguns cargos públicos têm que se desincompatibilizar da função para poderem se candidatar. Esses prazos também estão na Lei de Inelegibilidades e variam de 6 a 3 meses.

Murilo, com que antecedência mínima aqueles que pretendem concorrer devem ter cumprido o requisito do domicílio eleitoral na circunscrição onde desejam concorrer? Há alguma legislação que determine esse prazo?

Em relação a domicílio, duas informações importantes: primeiro, que o cidadão tem que ter um ano de domicílio naquela circunscrição para se candidatar, lembrando que, na jurisprudência histórica da Justiça Eleitoral, o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Não é apenas a residência onde a pessoa detém a moradia que caracteriza o domicílio eleitoral. Relações profissionais, relações sociais que façam o vínculo daquela pessoa com aquele município ou aquele estado autorizam a sua candidatura.

Além das exigências já enumeradas, existem outros requisitos e prazos que os partidos e também candidatos devem obedecer a fim de concorrer nas eleições do ano que vem?

A respeito da filiação partidária, aquele que pretende concorrer tem que ter um ano de filiação partidária naquela agremiação

para que possa se lançar candidato por ela. É importante dizer que, mesmo que venha a ser escolhido em convenção, se ele não tiver um ano de filiação partidária, não poderá se lançar candidato. Outro aspecto interessante é que a lei faculta às agremiações estabelecerem um prazo maior para a candidatura, ou seja, uma determinada agremiação pode exigir do candidato um prazo maior, por exemplo, de dois anos de filiação partidária. Isso não desrespeita a lei, porque a lei autoriza que os partidos, por deliberação própria, estabeleçam prazo maior que o legal, mas o prazo legal e o normalmente adotado é de um ano antes do pleito.

Além das leis eleitorais e do Código Eleitoral, resoluções do TSE também tratam dos requisitos para candidatura, não é isso? Que tipo de regulamentação essas resoluções trazem?

Essas resoluções, por determinação constitucional e legal, não podem inovar no direito, ou seja, no ordenamento jurídico posto, elas têm papel complementar, para tornar mais exata a expressão da lei, esclarecer alguns pontos. O Tribunal Superior Eleitoral, a cada pleito, edita várias resoluções para melhor regulamentar e para melhor informar sobre o pleito. E a lei também estabeleceu que o prazo para que o Tribunal Superior Eleitoral faça isso é o dia 5 de março do ano da eleição.

Outra exigência feita aos futuros candidatos é o cumprimento da chamada Lei da Ficha Limpa. O que essa lei, exatamente, exige?

A Lei da Ficha Limpa exige do candidato uma vida pregressa ilibada ou próxima a isso. Por quê? Porque o candidato ou aquele que pretende se candidatar não pode, por exemplo, ter uma condenação em segundo grau. Antes da Lei da Ficha Limpa, só ficava impedido de

se candidatar aquele candidato que tivesse ações transitadas em julgado. A Lei da Ficha Limpa diz que não, ou seja, uma condenação colegiada em um tribunal que assevera que determinado candidato, por exemplo, agiu com improbidade na sua administração impede que ele se candidate. Isso quer dizer que a administração ficaria protegida de um possível candidato ímprobo, um candidato que tenha praticado algum tipo de desvio. É interessante notar que os dispositivos da Lei da Ficha Limpa que mais influenciam no pleito são voltados para o profissional político, ou seja, para aquele que já exerceu o mandato, porque a maioria dos dispositivos linca essa questão do mandato anterior, ou de já ter tido contas, como servidor público, como administrador público, rejeitadas. Então, há esse liame entre o político profissional e a chamada Lei da Ficha Limpa. Em outras palavras, isso é interessante por quê? Porque muito se fala na Lei da Ficha Limpa, mas ela não tem um grande espectro de atuação. É uma lei destinada a impedir que administradores ruins, que já tiveram experiência administrativa, voltem a administrar. O cidadão que se candidatar pela primeira vez, normalmente, não é alcançado pela Lei da Ficha Limpa, mas o político profissional sim, esse tem que observar. Atualmente, ele tem que ter cuidado extra na sua administração para que eventualmente, no futuro, não tenha a sua vida política encerrada ou postergada a atuação por causa da Lei de Inelegibilidades.

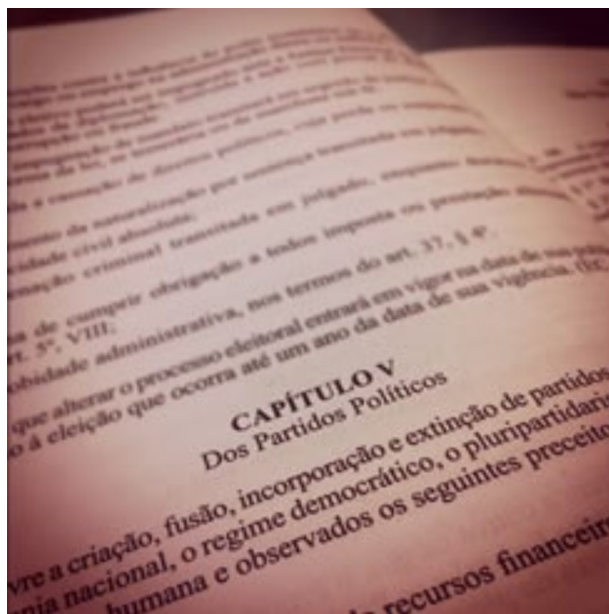
Eu quero agradecer ao Murilo Salmito, assessor-chefe da Assessoria Especial da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral, por essa nossa conversa para a sexta edição do ano III da Revista Eletrônica da Escola Judiciária Eleitoral.

A evolução histórica dos partidos políticos

Frederico Alvim¹

O surgimento dos partidos políticos é um fenômeno social paulatino cuja concepção pode ser identificada a partir dos séculos XVII e XVIII, contemporânea, portanto, ao surgimento do regime democrático representativo. Adota-se aqui a noção de partido em sentido amplo, tal como a assumida por Georges Burdeau², para quem as agremiações partidárias existem desde que os homens, pela primeira vez, concordaram a respeito de alguma finalidade com projeção social e dos meios necessários para alcançá-la. Por esse critério, seria possível vislumbrar o princípio do fenômeno partidário nas atividades de *tories* (conservadores) e *whigs* (liberais), por ocasião da Revolução Gloriosa, na Inglaterra, 1688; de *federalistas* e *republicanos*, nos Estados Unidos pós-independência; ou, ainda, de *jacobinos* e *girondinos*, no levante revolucionário francês.

Em análise mais rigorosa, porém, o fortalecimento e a expansão da atividade partidária somente ocorreram em meados do século XIX, a partir de quando os grupos políticos evoluíram para a adoção de formas e estruturas mais estáveis, definidas e profissionalizadas. Tal evolução foi impulsionada pela Revolução Industrial,



cujos reflexos produziram no operariado “o sentimento e a necessidade de organizar-se enquanto classe, com o objetivo de combater a burguesia”³.

Deriva daí a conclusão de que, até o século XIX, não existiam, propriamente, partidos, mas apenas *grupos políticos* ou *facções*⁴. O aparecimento dos partidos, em noção apurada, identifica-se, portanto, com o momento em que a atuação partidária superou o modelo de atuação ocasional e precária, parlamentar ou eletiva, para, fora das assembleias, assumir uma forma de mobilização política institucionalizada, burocraticamente estruturada e duradoura,

¹ Especialista em Direito e Processo Eleitoral, pós-graduando em Poder Judiciário com ênfase em Direito Eleitoral, pós-graduando em Direito Eleitoral, doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais (com orientação em Direito Eleitoral). Analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso. Professor de Direito Eleitoral.

² Apud LÓPEZ, M. J., *Partidos políticos: teoría geral y régimen legal*. Buenos Aires: Depalma, 1983, p. 9.

³ VIEIRA, R. S. *Partidos políticos brasileiros: das origens ao princípio da autonomia político-partidária*. Criciúma: Unesc, 2010, p. 32.

⁴ AZAMBUJA, D. *Introdução à Ciência Política*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2011, p. 345.

o que melhor pode ser visto na exposição de Farias Neto:

A princípio, os partidos foram organizações puramente eleitorais, cuja função essencial consistia em assegurar o êxito de seus candidatos. Nesse contexto, a eleição era o fim e o partido era o meio. Depois, o partido desenvolveu funções próprias como organização capacitada para a ação direta e sistemática sobre a atividade política, colocando a eleição a serviço da propaganda partidária⁵.

Em sua visão, a situação hoje é inversa: as eleições é que se prestam a garantir o crescimento das agremiações, de sorte que “o partido ficou sendo o fim, e a eleição ficou sendo o meio”⁶.

Antes disso, entretanto, durante largo período, as agremiações partidárias sobreviveram sem que houvesse um tratamento jurídico que as regulasse. Eduardo Sánchez explica que, à época, se considerava que sua constituição e suas atividades pertenciam à esfera privada e se aceitava que não tinham relação alguma com as instituições estatais⁷.

Superada essa fase, seguiu-se um estágio conturbado, caracterizado por uma legislação de propósitos restritivos, com a imposição

de condições bastante específicas para o funcionamento dos partidos, havendo em vários casos proibições explícitas, geralmente dirigidas às agremiações de orientação marxista⁸.

A última etapa do evolucionismo partidário, portanto, viria com o seu reconhecimento institucional, ocorrido após o término da Segunda Guerra Mundial. Na visão de Karl Lowenstein⁹, nesse momento, quando já não se podia ignorar por mais tempo a importância das agremiações partidárias na vida democrática constitucional, o tabu se rompeu, e a temática partidária afinal surgiu nos textos das mais diversas constituições.

Hoje, os partidos políticos aparecem como elementos indispensáveis à sobrevivência dos regimes democráticos modernos. Como pregava Darcy Azambuja, os defeitos dos partidos são, em verdade, defeitos dos homens. O que cumpre é seguir corrigindo-os, para que em marcos saudáveis se possa mantê-los¹⁰. Apesar de suas falhas, não há como negar que os partidos políticos constituem peças fundamentais na mecânica da democracia: onde quer que sucumbam, cede consigo a engrenagem do governo popular.

⁵ FARIAS NETO, P. S. *Ciência Política: enfoque integral avançado*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 178.

⁶ Fundamentando sua posição, o autor continua: “No passado, os partidos não apresentavam candidatos nas circunscrições em que não tinham possibilidade de êxito eleitoral. No presente, como prática corrente, os partidos apresentam candidatos, sistematicamente, em todas as circunscrições. Dessa forma, a campanha eleitoral assume certo caráter demonstrativo, em que o enfoque prevalente consiste em tornar o partido mais conhecido, independentemente do desempenho eleitoral”. *Ibidem*, p. 178-179.

⁷ SÁNCHEZ, E. A. *Derecho electoral*. Ciudad de México: Oxford, 2010, p. 133.

⁸ As fases de ausência de tratamento e de perseguição são chamadas por Eduardo Sánchez, respectivamente, de *conspiração do silêncio* e *conspiração da manipulação institucional*. *Ibidem*, p. 134.

⁹ Apud RUIZ, J. F. *Tratado de derecho electoral*. Ciudad de México: Porrúa, 2010, p. 248.

¹⁰ AZAMBUJA, D. *Introdução à Ciência Política*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 349-350.

O papel dos partidos políticos no Estado democrático brasileiro

Adriana Lima Velame Branco¹

A história dos partidos políticos no Brasil é marcada por alguns períodos de negação (nos regimes ditatoriais, a existência de partidos políticos era vista como ameaça aos governantes), seguidos de um sistema bipartidário (no qual o Estado brasileiro só reconhecia a existência e o funcionamento de dois partidos políticos determinados). Por fim, na atualidade, a Constituição da República Federativa do Brasil, que é a lei máxima do Estado brasileiro, adota o pluripartidarismo, permitindo o surgimento de várias agremiações políticas desde que atendidos certos requisitos previstos em lei.

Em linhas gerais, pode-se afirmar que os partidos representam diferentes ideologias e convicções políticas existentes na sociedade, reunindo, como seus filiados, cidadãos adeptos à sua corrente de pensamento. Por isso, antes de se filiar a um partido político, deveria o eleitor tomar conhecimento do estatuto partidário, que é a norma interna que rege sua organização e funcionamento, com o objetivo de verificar sua afinidade com aquele projeto político. Esse mesmo cuidado deve ter o eleitor que assina ficha de apoio à formação de um novo partido político, pois o apoio, condição indispensável para que o partido possa ser registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), implica, como o próprio nome sugere, a adesão do eleitor àquele programa político.

O partido pode ter atuação em nível nacional, estadual e municipal desde que

tenha órgãos de direção válidos (diretório ou comissão provisória), também, nos diversos estados e municípios do país, podendo, em consequência da sua regular constituição em todas as esferas federativas, lançar candidatos às eleições gerais e municipais, tanto para presidente, vice-presidente e senadores quanto para governador, vice-governador, deputado estadual, deputado federal, prefeito, vice-prefeito e vereadores municipais.

A principal importância dos partidos políticos devidamente registrados no TSE reside justamente no lançamento de candidatos às eleições, uma vez que é proibido, no Brasil, o registro de candidaturas avulsas². Essa premissa foi fundamental para que o Supremo Tribunal Federal (STF), instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, confirmasse entendimento dado pelo TSE, órgão superior da Justiça Eleitoral no Brasil, de que os mandatos políticos pertencem aos partidos e não aos candidatos eleitos sob sua legenda e que a infidelidade partidária pode ter como consequência a perda do cargo do representante que trocar de partido no curso do mandato.

Tamanha é a importância dos partidos no debate político e nas discussões sobre os rumos do país, que a Constituição de 1988 dotou-lhes de autonomia administrativa e financeira, conferindo-lhes recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio

¹ Graduada em Direito, especialista em Direito Eleitoral. Técnica judiciária, chefe de cartório no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

² Candidatura avulsa refere-se ao candidato que concorre ao pleito eleitoral sem nenhum vínculo partidário.

e à televisão nos termos da lei, exigindo-se, em contrapartida, a obrigação de prestar contas das receitas arrecadadas e despesas realizadas ordinariamente durante o ano e durante as campanhas eleitorais.

Na nossa experiência histórica, as noções de partidos políticos e de democracia (governo do povo e para o povo) estão intimamente ligadas,

pois a divulgação, pelos partidos, de diversas doutrinas filosóficas e políticas existentes no mundo tem fomentado o debate e a busca de soluções para as diversas mazelas que afligem nossa sociedade, favorecendo a formação de opinião sobre as principais questões que envolvem o país e o amadurecimento do eleitor para o exercício da cidadania.

A desaprovação das contas de campanha e a quitação eleitoral: a evolução do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral

Maria Letícia Rodrigues Guimarães Araújo Resende¹



A prestação de contas de campanha é exigida de todos os candidatos que participaram do pleito eleitoral, ainda que tenham renunciado ao longo do período, devendo ser apresentada até 30 dias após a realização das eleições, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.504/1997.

A finalidade principal da prestação de contas é verificar a regularidade na arrecadação e aplicação dos recursos de campanha feitas ao longo do período eleitoral, com o intuito de preservar a transparência das transações financeiras dos candidatos e, por consequência, impedir a ocorrência do caixa dois².

No que diz respeito à análise das prestações de contas, a Justiça Eleitoral pode decidir pela aprovação, pela aprovação com ressalvas, pela desaprovação ou pela não prestação.

No que tange à aprovação das contas, seja com ou sem ressalvas, não haverá repercussão negativa na esfera do candidato. Já em relação à não prestação de contas,

ao candidato que não as apresentar será negada a certidão de quitação eleitoral (comprovante de que está regular perante a Justiça Eleitoral) pelo prazo do mandato ao qual concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que as contas sejam apresentadas. Quanto a isso, não há polêmica.

A grande discussão, no entanto, gira em torno da rejeição das contas apresentadas pelos candidatos e da concessão ou não de quitação eleitoral em decorrência disso. Esse tema foi objeto de reiterada discussão pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que vem alterando seu entendimento ao longo dos últimos anos.

Em 2008, o TSE, por meio do art. 41, § 3º, da Resolução nº 22.715/2008, tinha o entendimento de que a desaprovação das contas de campanha impedia a obtenção da certidão de quitação eleitoral do candidato, que, entre outras finalidades, é necessária para o registro de candidatura.

Em 2009, a Lei Federal nº 12.034/2009 incluiu o § 7º ao art. 11 da Lei das Eleições (Lei Federal nº 9.504/1997), cuja redação é a seguinte:

Art. 11 [...]

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá *exclusivamente* a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto,

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduanda em Administração Pública pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras (IEC/PUC Minas). Pós-graduanda em Direito Eleitoral pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.

² O termo "caixa dois" refere-se a recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos de fiscalização competentes.

³ Art. 41 [...]

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. (Grifo nosso.)

o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação* de contas de campanha eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009.) (Grifos nossos.)

Em virtude desse novo dispositivo legal, o TSE passou a divergir quanto a esse tema.

Havia um posicionamento no sentido de que a desaprovação das contas continuaria a impedir a obtenção de certidão de quitação eleitoral ao respectivo candidato sob o argumento de que a referida norma deveria ser interpretada à luz dos princípios norteadores do processo eleitoral.

Por outro lado, formou-se um posicionamento contrário, sob a fundamentação de que o legislador havia sido claro quanto a que bastaria a tão só apresentação das contas de campanha para que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral.

Em 2010, o art. 26, § 4^o, da Resolução-TSE nº 23.221/2010, trazia que, entre outras hipóteses, a quitação eleitoral deveria abranger a apresentação “regular” de contas de campanha eleitoral. Em virtude dessa expressão “regular”, muito se discutiu se o TSE não estaria extrapolando seu poder regulamentar.

Em outros termos, muito foi especulado se o TSE estaria restringindo a obtenção de certidão de quitação eleitoral pelo candidato de forma a não bastar apenas a apresentação das contas de campanha para sua aquisição, tal como havia sido estabelecido pelo Congresso

Nacional, ao incluir o § 7^o no art. 11 da Lei das Eleições, acima transcrito.

Diante das várias discussões quanto à expressão “apresentação regular das contas de campanha”, prevista na Resolução-TSE nº 23.221/2010, o que prevaleceu foi o entendimento de que a rejeição das contas de campanha, por si só, não teria o poder de impedir a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

Assim, por voto da maioria, o TSE entendeu que o adjetivo “regular” não significava a necessidade de aprovação das contas de campanha, de modo que a desaprovação das contas não impediria a quitação eleitoral do candidato (REspe nº 4423-63/RS, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 28.9.2010).

Mesmo após esse entendimento, vários doutrinadores e cortes eleitorais divergem quanto a esse tema: uns se posicionam pela não concessão de quitação eleitoral àqueles candidatos que tiverem suas contas desaprovadas; outros, pela impossibilidade de negar certidão de quitação eleitoral em decorrência da rejeição das contas.

Em junho de 2012, ao excluir o § 2^o do art. 52 de sua Resolução nº 23.376/2012, que dispunha acerca da suspensão de quitação eleitoral a candidatos que tivessem suas contas rejeitadas, o TSE levou a crer que o entendimento adotado seria, de fato, o mais benéfico aos candidatos.

Com efeito, esse posicionamento é o que está expressa e inequivocamente na jurisprudência atual da Corte Superior, conforme se pode

⁴ Art. 26 [...]

§ 4^o A quitação eleitoral de que trata o § 1^o deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a *apresentação regular* de contas de campanha eleitoral. (Grifo nosso.)

depreender dos julgados do ano de 2012 e 2013, a exemplo do exposto neste:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. QUITAÇÃO ELEITORAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MANTIDO NA RESOLUÇÃO Nº 23.376/2012. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, alterado pela Lei nº 12.034/2009.

2. Entendimento jurisprudencial acolhido pela retificação da Resolução nº 23.376/2012 do TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(AR-REspe nº 232-11/RJ, Relator Ministro Dias Toffoli, TSE.)

Dessa forma, pode-se perceber que o reiterado e recente posicionamento do TSE tem sido pela concessão de certidão de quitação eleitoral aos candidatos que tenham

apresentado suas contas de campanha, ainda que estas tenham sido desaprovadas. Isso significa, portanto, que o entendimento da Corte Superior Eleitoral tem se fixado nos termos da literalidade do que foi estabelecido pelo art. 11, § 7º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

Referências

AGRA, Walber de Moura. *Temas polêmicos do Direito Eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BARROSO, Tiago Aguiar Abreu Portela. Quitação eleitoral e prestação de contas de campanha: a polêmica interpretação do § 7º, art. 11, da Lei nº 9.504/1997. Fortaleza: *THEMIS – Revista da Escola Superior da Magistratura do Ceará – ESMEC*, v. 8, n. 2, p. 185-193, ago/dez 2010.

CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

Quando, afinal, há segundo turno em uma eleição?

Paulo Henrique de Mattos Studart¹



A realização de eleições diretas e frequentes é, sem dúvida, uma das mais importantes conquistas democráticas da atualidade.

Em decorrência dessa conquista, os eleitores são chamados periodicamente para exercerem, pelo voto, a escolha de seus representantes, alternando-se eleições gerais e eleições municipais.

Nas eleições gerais, são escolhidos presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal, senadores, deputados federais e deputados estaduais. Já nas eleições municipais, são eleitos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores.

A alternância entre eleições gerais e municipais faz com que, na prática, tenhamos eleições a cada dois anos.

É comum que, a cada eleição, o eleitor seja chamado a votar não apenas em um único

escrutínio, comparecendo às urnas para um segundo escrutínio, conhecido como segundo turno.

Desde a redemocratização, houve segundo turno, por exemplo, nas eleições para presidente e vice-presidente da República de 1989, 2002, 2006 e 2010. Já nas eleições de 1994 e 1998, o presidente e o vice-presidente da República foram eleitos no primeiro turno.

Nas últimas eleições municipais, realizadas em 2012, houve segundo turno em 50 dos 5.568 municípios nos quais houve pleito eleitoral.²

Diante desse cenário, as hipóteses de realização de segundo turno em uma eleição nem sempre são muito claras para o eleitor. Daí a questão: quando, afinal, há segundo turno em uma eleição?

No Brasil, a resposta para essa indagação pode ser facilmente encontrada nos arts. 28, 29, inciso II, e 77, todos da Constituição de 1988.

De acordo com esses dispositivos, o segundo turno poderá ocorrer apenas nas eleições para presidente e vice-presidente da República, governadores e vice-governadores dos estados e do Distrito Federal e para prefeitos e vice-prefeitos de municípios com mais de 200 mil eleitores. Logo, são eleitos em uma única votação os senadores, deputados

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, advogado, membro da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Cinquenta cidades terão segundo turno no próximo dia 28 de outubro. Brasília, DF, 8 out. 2012. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Outubro/50-cidades-terao-segundo-turno-no-proximo-dia-28-de-outubro>>. Acesso em: 24 set. 2013.

federais, deputados estaduais e vereadores, assim como prefeitos e vice-prefeitos de municípios com menos de 200 mil eleitores.

Nos casos expressamente enumerados na Constituição, o que define a possibilidade de realização de segundo turno é a adoção do critério da maioria absoluta de votos, característico do chamado sistema eleitoral majoritário de dois turnos.

Pelo critério da maioria absoluta, para ser eleito, não basta ao candidato simplesmente obter mais votos do que seus concorrentes. Ele precisa ir além, devendo obter mais da metade dos votos válidos (excluídos os votos em branco e os votos nulos) para ser eleito, em primeiro ou em segundo turno. Por esse sistema, uma vez obtida maioria absoluta dos votos válidos já em primeiro turno, o candidato é considerado eleito desde logo, não se realizando segundo turno.

Não tendo sido atingida a votação suficiente por nenhum dos candidatos, haverá a necessidade de segundo turno, oportunidade

na qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados no primeiro turno da eleição, considerando-se eleito aquele que conseguir a maioria dos votos válidos em segundo escrutínio.

A Constituição de 1988 prevê ainda uma regra para os casos de morte, desistência ou impedimento legal de candidato antes de realizado o segundo turno. Nesses casos, é convocado, entre os remanescentes, aquele de maior votação no primeiro turno, garantindo, assim, que o critério da maioria absoluta seja sempre observado para aqueles cargos em relação aos quais foi adotado o sistema eleitoral majoritário de dois turnos.

Observando-se esses parâmetros, é fácil saber quando é o caso de segundo turno. Basta o eleitor atentar para o cargo em disputa e para o desempenho obtido pelos candidatos nas urnas, valendo lembrar que tais informações são disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na Internet por ocasião das eleições.

Um ano antes das eleições: por que essa data é importante?

Rodrigo Moreira¹

Nos anos eleitorais, o primeiro domingo de outubro é um grande dia para a democracia. Nessa data ocorrem as eleições, o símbolo de uma profunda conquista política do povo brasileiro. Entretanto, para realizar as eleições, há um emaranhado de normas, procedimentos e preparações que necessitam ser observados e levados a efeito. Então, o estabelecimento de datas-limite é fundamental.



Ao mais leigo dos eleitores não soaria estranho tomar conhecimento de que, pela legislação eleitoral, há uma data que limita alguns dos direitos eleitorais. Isto é, há um marco no calendário das eleições a partir do qual não mais poderão ser mudadas as regras do jogo nem alguns fatos já constituídos.

Nesse ponto, uma cautela é necessária. Veja: trataremos adiante desse marco eleitoral, contudo, o parágrafo anterior revela uma meia-verdade. As regras e os fatos constituídos podem, sim, ser alterados até as eleições; no entanto, de modo implacável, não se aproveitarão às eleições que se avizinham. Logo, o impedimento é relativo. É possível criar novas regras ao longo desse período, entretanto, elas não afetarão o pleito próximo. Da mesma forma que, após esse limite, é possível constituir fatos novos e alterá-los sem,

contudo, que eles tenham eficácia para as eleições seguintes.

O marco está estabelecido a um ano das eleições. Portanto, para o pleito de 2014, que será realizado no dia 5 de outubro, a fronteira está posta no dia 5 de outubro de 2013. A partir daí, uma série de questões eleitorais será definida.

Cuidadosamente, pesquisando a legislação eleitoral, percebem-se quatro pontos demarcados pelo período de um ano imediatamente anterior às eleições: (i) as leis que alteram o processo eleitoral não se aplicam às eleições que ocorram até um ano de sua vigência; (ii) os partidos políticos que não tiverem registrado seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) até um ano antes das eleições não poderão participar delas; (iii) as pessoas que desejam se candidatar nas próximas eleições devem ter domicílio eleitoral há pelo menos um ano na respectiva circunscrição eleitoral; e

¹ Bacharel em Direito, servidor do Tribunal Superior Eleitoral, lotado na Escola Judiciária Eleitoral.

(iv) os futuros candidatos devem estar com a filiação partidária deferida pelo período mínimo de um ano.

O primeiro tópico cuida do princípio da anualidade eleitoral, segundo o qual as leis que alterarem matérias diretamente relacionadas às eleições (processo eleitoral), apesar de entrarem em vigor na data de sua publicação, não serão aplicáveis às eleições que ocorram até um ano dessa data. Em termos mais práticos, na eventualidade de uma lei contendo alterações sobre o processo eleitoral ser publicada após o dia 5 de outubro de 2013, ela não poderá ser aplicada às eleições de 2014, visto que terá sido publicada dentro do intervalo de um ano das eleições seguintes.

No que tange ao segundo tópico, a questão é de grande importância, em virtude da atual tendência de criação de novos partidos políticos, fundada em discordâncias ideológicas. Pessoas insatisfeitas com os rumos que têm tomado os partidos aos quais são filiadas procuram criar novos partidos, a fim de difundir suas ideias e propostas. Nada mais que uma consequência do pluripartidarismo garantido pela Constituição Federal de 1988, que assegura a existência, atualmente, de 32 partidos políticos.

No sentido de moderar os impactos do surgimento repentino de partidos políticos, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) restringe a efetiva participação deles no próximo pleito, quando criados dentro do período do ano anterior à eleição. Assim, partidos criados da noite para o dia, em vésperas de eleições, delas não participam. Ao eleitor, portanto, é dada a segurança de saber – um ano antes – quais partidos estarão aptos à disputa.

Adiante, duas restrições um tanto quanto individualizadas, pois interferem

mais diretamente no cotidiano dos futuros candidatos.

É no domicílio eleitoral do cidadão que ele poderá disputar as eleições. Nesse contexto, não poderá uma pessoa com domicílio eleitoral em determinada localidade pleitear o registro de sua candidatura em outra. Observa-se, obviamente, a abrangência da disputa, visto que há eleições presidenciais, gerais (governador, senador e deputado) e municipais. Nas primeiras, concorrem pessoas de qualquer localidade; nas segundas, quaisquer pessoas domiciliadas dentro do estado da Federação; nas terceiras, apenas pessoas domiciliadas no município. Contudo, o ponto a que queríamos chegar é: independentemente das eleições disputadas, o domicílio do futuro candidato deverá estar constituído a um ano do pleito. Sem a comprovação de tal requisito, o registro da candidatura não será deferido pela Justiça Eleitoral. Pedimos licença, escapando um pouco do tema, apenas para noticiar que o conceito de domicílio eleitoral é diferente do conceito de domicílio civil e que, em caso de interesse sobre o assunto, é necessária pesquisa mais aprofundada.

Em relação ao último tópico, a filiação partidária, exige-se, também, o intervalo de um ano para ser aceita no momento do pedido de registro de candidatura – exigência consubstanciada tanto pela Lei das Eleições quanto pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995). Desse modo, os eleitores precisam de, no mínimo, um ano de filiação partidária para estarem habilitados a requererem suas candidaturas.

Enfim, conclui-se que um ano antes das eleições o eleitor já terá a possibilidade de saber qual legislação será aplicada ao próximo pleito, quais partidos políticos poderão

concorrer e quais serão os possíveis candidatos de sua circunscrição, tanto por conhecerem quanto por terem a possibilidade de conhecer o domicílio eleitoral das pessoas de sua localidade e a relação de filiados a partidos políticos. Entretanto, o conhecimento direto, pelo eleitor, dos possíveis candidatos não é decisivo para a finalidade esperada pela lei, pois o fim buscado é trazer maior estabilidade ao processo eleitoral, garantindo que não haja trocas imprevistas de partido ou de domicílio pelos futuros candidatos.

Em vista disso, essa data é um divisor de águas no processo eleitoral. Daí surge sua importância extraordinária. Não fosse ela, porventura depararíamos com mudanças drásticas e repentinas em vésperas de eleições, o que não se harmoniza com um Estado democrático de direito como o nosso.

Dessa forma, o marco eleitoral a que fizemos referência representa uma homenagem ao princípio da segurança jurídica, que é de grande importância para o Direito brasileiro. É nesse sentido que leciona Celso Antônio Bandeira de Melo, para o qual o “Direito propõe-se a ensinar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o

chamado princípio da ‘segurança jurídica’, o qual, bem por isso, se não é o mais importante dentro de todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles”². Percebe-se a relevância do princípio, igualmente, nas lições de J. J. Gomes Canotilho, para quem o “homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de direito”³. Indo além, J. J. Canotilho assevera que o princípio é exigível perante qualquer ato de qualquer poder da República, seja o Executivo, o Legislativo ou o Judiciário. Não menos importante, o Direito Eleitoral não poderia estar alheio ao princípio, seja no momento em que o legislador elaborou as leis eleitorais, seja no momento em que a Justiça Eleitoral organiza as eleições.

Portanto, a segurança jurídica dá ensejo a alguns acontecimentos, inclusive, quando tratamos de Direito Eleitoral, sendo o ano anterior à eleição uma data importante para estabilizar algumas relações entre eleitor e candidatos; eleitor e partidos políticos; e eleitor e Justiça Eleitoral.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 127.

³ GOMES, J. J. Canotilho. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. São Paulo: Editora Almedina, 2003, p. 257.

Sugestões de leitura

Contra a perfeição – Ética na era da engenharia genética – Michael J. Sandel, Editora Civilização Brasileira – 2013

Contra a perfeição – Ética na era da engenharia genética, escrito por Michael J. Sandel, nos apresenta uma promessa e um dilema. A promessa é que, em breve, poderemos ser capazes de tratar e prevenir uma série de doenças debilitantes. O dilema é que, apesar desses e de outros benefícios, nosso repertório moral ainda está mal preparado para enfrentar as perguntas mais complexas suscitadas pela engenharia genética. Haveria algo errado em os pais escolherem o tipo de filho que querem ter? É errado os pais escolherem o sexo do bebê? E se fosse possível escolher não apenas o sexo, mas também a altura, a cor dos olhos, a cor da pele, o QI? A clonagem humana seria algo censurável? O livro explora esses e outros dilemas morais relacionados com a busca humana pela perfeição e como a revolução genética vai mudar a forma como discutimos a ética e as questões espirituais.



Elementos de Teoria Geral do Estado – Dalmo de Abreu Dallari, Editora Saraiva – 2013



A obra *Elementos de Teoria Geral do Estado* – sem restringir-se à exposição de conceitos teóricos – trata da organização e do funcionamento do Estado com enfoque nos aspectos práticos das circunstâncias que o permeiam e, portanto, apresentando-o como uma realidade dinâmica vivida por todos nós. Com essa abordagem, Dalmo de Abreu Dallari pretende, ainda, contribuir para a preparação do profissional do Direito para a realidade e os problemas da sociedade contemporânea.

Cora Corujita

Ação de incentivo à leitura

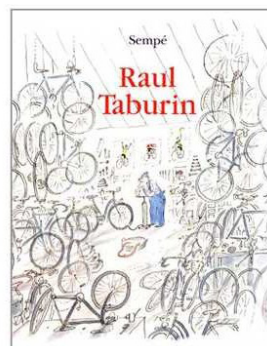


A Cora Corujita é a mascote da ação de incentivo à leitura da biblioteca do TSE. Seu objetivo é incentivar o gosto pela leitura literária. Ela estará sempre voando pela revista eletrônica com indicações de leitura e dicas para nossos pequenos leitores.

A Cora Corujita indica:

Raul Taburin – Jean-Jacques Sempé, Editora Cosac Naify – 2010

O livro conta a história de Raul Taburin. Ele é o melhor mecânico de bicicletas de sua cidade, Saint Céron, onde, em sua homenagem, esse veículo recebeu o apelido de “taburinha”. Apesar de conhecer tudo sobre as bicicletas e seus problemas, ele guarda um grande segredo: não sabe andar de bicicleta! E se envolve numa situação complicada quando seu amigo, o fotógrafo Hervé Figure, resolve fotografá-lo pedalando.



A história do Natal – Justine Swain-Smith e Marie Greenwood, Editora Publifolha – 2008



Com páginas ricamente ilustradas, o livro conta aos pequenos leitores a história do Natal. Os cenários se apresentam como dobraduras em três dimensões, permitindo à criança uma interação maior com o livro. É possível, ainda, destacar os personagens em cartolina.

Espaço do Eleitor

Perguntas da Central do Eleitor

1. Quais as exigências legais a serem cumpridas por aqueles que pretendam candidatar-se a um cargo político nas eleições de 2014?

Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desincompatibilização e desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade.

As condições de elegibilidade a serem observadas são: nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral no respectivo município desde 5 de outubro do ano anterior ao pleito e filiação deferida pelo partido político na mesma data, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior; e atendimento da idade mínima para o exercício do cargo político a que pretende concorrer.

As causas de inelegibilidade encontram-se previstas no art. 1º da Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/1990), que prevê serem inelegíveis, ou seja, impedidos de serem votados, entre inúmeros casos, os inalistáveis e os analfabetos.

2. É permitida candidatura avulsa?

Não existe, no sistema eleitoral brasileiro, a chamada candidatura avulsa, que permite concorrer individualmente a cargo eletivo sem apoio de partido ou inclusão em lista.

Para o registro de qualquer candidatura, é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção partidária.

3. Quais as principais inovações trazidas pela Lei da Ficha Limpa para quem pretende concorrer às eleições de 2014?

A Lei Complementar nº 135/2010, denominada popularmente Lei da Ficha Limpa, alterou a Lei de Inelegibilidades para incluir novas hipóteses de inelegibilidade, em obediência aos princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa.

A lei também ampliou a sanção de inelegibilidade de três para oito anos, em regra, a partir da decisão judicial que a proferir.

O rol de crimes comuns a ensejar a inelegibilidade também foi ampliado, bem como incorrerão na referida sanção aqueles que, em ação eleitoral, tiverem cassados o diploma ou registro, simularem desfazimento de vínculo conjugal, forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, praticarem doações ilegais.

A norma legal também dispensou a necessidade do trânsito em julgado para configuração da inelegibilidade, bastando que a decisão seja proferida por órgão colegiado para que seja negado o registro de candidatura, ou cancelado, se já tiver sido deferido, ou, ainda, declarado nulo o diploma se já tiver sido expedido.

Dessa forma, a Lei da Ficha Limpa impede a candidatura de políticos que tenham alguma condenação criminal ou condenação por improbidade administrativa transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário.

Para refletir

Cora Coralina



Feliz é aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.

<http://casadecoracoralina.blogspot.com.br/>

Hannah Arendt

Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder ser contada uma história.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Hannah_Arendt



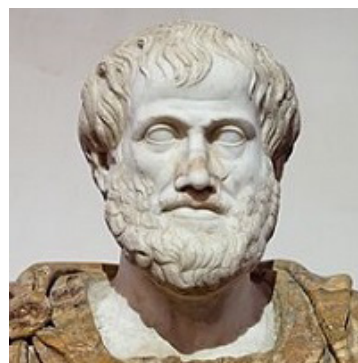
Marcel Proust



A sabedoria não se transmite, é preciso que nós a descubramos fazendo uma caminhada que ninguém pode fazer em nosso lugar e que ninguém nos pode evitar, porque a sabedoria é uma maneira de ver as coisas.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Marcel_Proust

Aristóteles



Nós somos aquilo que fazemos repetidamente. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito.

<http://pt.wikipedia.org/wiki/Arist%C3%B3teles>



Esta obra foi composta na fonte Helvetica Medium,
corpo 11, entrelinhas de 16,4 pontos.